



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.226 - PR
(2014/0090542-5)**

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO ZOLLER RIBEIRO
ADVOGADOS : FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA
JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E MUNIÇÕES DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 83/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PEÇAS CONSIDERADAS DE USO RESTRITO PELAS FORÇAS ARMADAS. FUNDAMENTO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INADMISSIBILIDADE. *ABOLITIO CRIMINIS*. TERMO FINAL EM 23/10/2005. ACÓRDÃO A *QUO* EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA 83/STJ.

1. Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de crimes permanentes, é despicienda a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo permitido à autoridade policial ingressar no interior de domicílio em decorrência do estado de flagrância, não estando caracterizada a ilicitude da prova obtida.
2. Verificando-se que o acórdão recorrido assentou seu entendimento em mais de um fundamento suficiente para manter o julgado, enquanto o recurso especial não abrangeu todos eles, correta a aplicação, na espécie, da Súmula 283/STF.
3. De outra parte, segundo a jurisprudência das Turmas integrantes da Terceira Seção deste Tribunal, a *abolitio criminis* temporária para a posse de armas de fogo e munições de uso restrito, proibido e com numeração suprimida ou raspada só persistiu até 23/10/2005. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Não trazendo o agravante tese jurídica capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado, é de se manter a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 1º de setembro de 2015 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.226 - PR
(2014/0090542-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Fernando Augusto Zoller Ribeiro** contra a decisão de fls. 449/454, de minha lavra, assim resumida:

PENAL E PROCESSO PENAL. POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. FLAGRANTE. CRIME PERMANENTE. SÚMULA 83/STJ. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA ALEGAÇÃO DE QUE A ARMA E AS MUNIÇÕES ERAM DE USO PERMITIDO. PEÇAS CONSIDERADAS DE USO RESTRITO PELAS FORÇAS ARMADAS. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PRETENSÃO DE RECONHECIMENTO DE *ABOLITIO CRIMINIS*. INADMISSIBILIDADE. TERMO FINAL EM 23/10/2005. INÚMEROS PRECEDENTES.

Agravo em recurso especial improvido.

Defende o agravante, em síntese, a inaplicabilidade das Súmulas 83/STJ e 283/STF ao caso em exame. Sustenta que *não há que se falar na hipótese de convalidação de mando de busca e apreensão ilegal, porquanto não se trata o caso de flagrante delito* (fl. 467).

Menciona que, no caso dos autos, não houve instrução judicial, *pois toda a discussão até aqui desenvolvida tem por origem a sentença de absolvição sumária, sendo impróprio falar que a defesa deixou de comprovar sua alegação durante a instrução do feito!!* (fl. 472).

Assevera que o recurso raro guerreou todos os fundamentos lançados no acórdão recorrido sobre a referida temática e que não há orientação jurisprudencial consolidada sobre o tema pertinente à abolição temporária do crime de posse ilegal de arma de uso restrito no âmbito do Superior Tribunal de Justiça (fl. 476).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pugna pela reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.226 - PR
(2014/0090542-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O agravo regimental não prospera, pois os argumentos nele colacionados não foram capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

De início, em relação ao argumento de ilegalidade do mandado de busca e apreensão, concluiu o Tribunal local, no julgamento do recurso integrativo, que (fls. 341/342):

[...]

Por derradeiro, o embargante afirma, sucintamente, que o mandado de busca e apreensão que deu origem à apreensão da arma e munições é absolutamente ilegal, já que não constam algumas informações, como o sujeito passivo, o endereço a ser executado e o número dos autos.

Sem razão.

Quando se trata de crime de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito, como é o caso em tela, falamos de crimes permanentes, onde a consumação do delito perdura durante todo o tempo em que as armas e munições estão na posse do agente, permitindo inclusive prisão em flagrante, dispensando-se a expedição de oportuno mandado.

Se a própria expedição de mandado é dispensada para os crimes permanentes, não há que se falar em ilegalidade do ato, pois o flagrante estava presente no momento da apreensão.

[...]

De acordo com a denúncia, **a busca domiciliar foi regularmente precedida da expedição de mandado judicial** (fl. 15). No cumprimento da referida medida, os policiais civis verificaram que o acusado mantinha sob sua guarda, no interior de sua residência, grande quantidade de munições, além de acessórios e arma de fogo, peças consideradas de uso restrito. Ou seja, constatou-se a ocorrência flagrancial de crime que possui natureza permanente: posse ou porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (art. 16 da Lei n. 10.826/2003).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ora, é cediço que, nas infrações penais permanentes, a prisão em flagrante pode ser efetivada a qualquer momento, enquanto perdurar a consumação, nos termos do art. 303 do Código de Processo Penal.

Nessa esteira, é orientação desta Corte Superior de Justiça: em se tratando de crimes permanentes, é dispensável a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo permitido à autoridade policial ingressar no interior de domicílio em decorrência do estado de flagrância, sem que se fale em ilicitude das provas obtidas.

Além dos precedentes citados na decisão agravada, vejam-se estoutros:

PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. POSSE DE ACESSÓRIO DE USO RESTRITO. CRIME PERMANENTE. CARACTERIZAÇÃO DE ESTADO DE FLAGRÂNCIA. PERÍCIA. DESNECESSIDADE. CRIME DE MERA CONDUTA. FLAGRANTE OCORRIDO APÓS O PERÍODO DE VACATIO LEGIS INDIRETA. TIPICIDADE DA CONDUTA. REEXAME DE CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA ELEITA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

[...]

2. Consoante entendimento desta Corte, em se tratando de crimes permanentes, é despicienda a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo permitido à autoridade policial ingressar no interior de domicílio em decorrência do estado de flagrância, não restando caracterizada a ilicitude da prova obtida.

3. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto à desnecessidade de realização de perícia para a configuração dos crimes previstos nos arts. 12 e 16 da Lei n. 10.826/2003, tendo em vista que se trata de crimes de mera conduta, que se concretizam com a simples posse ou guarda de arma ou munição sem a devida autorização pela autoridade administrativa competente.

4. Julgando recurso especial representativo de controvérsia, a Terceira Seção desta Corte firmou o entendimento de que o termo final da incidência da *abolitio criminis* temporária constante dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, no que se refere à conduta de possuir armas de fogo de uso restrito ou de uso permitido com a numeração suprimida ou raspada, recai no dia 23 de outubro de 2005, uma vez que tal hipótese não foi alcançada pela prorrogação do prazo de descriminalização previsto na Lei n. 11.706/2008.

5. A via do habeas corpus não é adequada à discussão de questões que demandam o reexame do conjunto fático-probatório.

6. *Habeas corpus* não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(HC n. 214.493/SP, Ministro Gurgel de Faria, Quinta Turma, DJe 12/3/2015)

[...] APONTADA ILICITUDE DA APREENSÃO DAS MUNIÇÕES NA RESIDÊNCIA DO ACUSADO. POLICIAIS QUE TERIAM INGRESSADO NO LOCAL SEM ORDEM JUDICIAL. FLAGRANTE DE CRIME PERMANENTE. DESNECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE BUSCA E APREENSÃO. EIVA NÃO CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. É dispensável o mandado de busca e apreensão quando se trata de flagrante de crime permanente, podendo-se realizar as medidas sem que se fale em ilicitude das provas obtidas (Doutrina e jurisprudência).

2. Recurso improvido.

(RHC n. 43.756/AL, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 23/4/2014)

Na presente hipótese, o agravante foi acusado da prática de crime de natureza permanente, ficando, portanto, configurado o estado de flagrância e afastada a alegação de nulidade.

Por isso, a incidência, neste particular, da Súmula 83/STJ, uma vez que o entendimento do Tribunal de origem se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Também não prospera a alegação de inaplicabilidade da Súmula 283/STJ no tocante aos arts. 41 e 395, I, do Código de Processo Penal.

De fato, no caso em análise, não houve instrução processual, visto que o ora agravante foi absolvido sumariamente.

No entanto, ao levantar a tese de inépcia da denúncia, defendeu o recorrente que não há nos autos nenhuma referência ao instrumento normativo (norma complementar) que estabelece explicitamente que as armas apreendidas são de uso restrito ou proibido (fl. 363).

Ocorre que, como consignei na decisão agravada, o ora agravante não se desincumbiu de refutar, nas razões do especial ou mesmo do agravo, o fundamento de que as peças em questão são *consideradas de uso restrito, próprias das Forças Armadas, conforme Portaria 1237 do Exército* (fl. 340), fundamento autônomo, suficiente para manter a conclusão do julgado, o que atrai



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o óbice da Súmula 283/STF.

De mais a mais, no caso em comento, não pode ser acoimada de inepta a denúncia, porque formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal: descreveu perfeitamente a conduta típica, expôs os fatos detalhadamente, apontando o momento e como se desenvolveu a diligência policial, sendo especificados hora, data e local, com descrição minuciosa da arma apreendida, munições e acessórios que se encontravam no interior da residência do acusado, configurando, portanto, posse de arma de fogo, cuja autoria é atribuída ao recorrente, devidamente qualificado, circunstâncias que permitem, por si só, o exercício da ampla defesa no seio da persecução penal, na qual se observará o devido processo legal (HC n. 267.058/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 15/12/2014 e REsp n. 1.179.276/GO, Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 4/10/2010).

E como bem asseverou o Tribunal de origem, o acusado defende-se dos fatos que lhe são imputados, e não da tipificação feita na denúncia (HC n. 269.289/CE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014 e APn n. 686/AP, Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 5/3/2014).

Por derradeiro, também não prospera o argumento de atipicidade da conduta.

É que, em relação ao delito ora em análise – art. 16 da Lei n. 10.826/2003 –, este Superior Tribunal, no julgamento do REsp n. 1.311.408/RN, representativo da controvérsia, firmou o entendimento de que o termo final da incidência da *abolitio criminis* temporária constante dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003, no que se refere à conduta de possuir armas de fogo de uso restrito ou de uso permitido com a numeração suprimida ou raspada, recai no dia **23/10/2005**, uma vez que tal hipótese não foi alcançada pela prorrogação do prazo de descriminalização previsto na Lei n. 11.706/2008.

No caso, **o crime foi perpetrado em 12/9/2008**. Assim, o fato é típico.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. DIREITO PENAL. ART. 16 DA LEI N. 10.826/2003. POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. FLAGRANTE OCORRIDO NO ANO DE 2007. ABOLITIO CRIMINIS NÃO CONFIGURADA. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA.

1. Na via especial, a discussão acerca da classificação jurídica dos fatos dispostos nos autos mitiga a incidência da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, a supressão do número de série, mesmo que seja de arma de uso permitido, restrito ou proibido, implica a condenação pelo crime de posse ou porte ilegal de arma de fogo, estabelecido no art. 16, parágrafo único, IV, do Estatuto do Desarmamento (Lei n. 10.826/2003).

3. A partir do julgamento do HC n. 188.278/RJ, a Sexta Turma deste Tribunal passou a entender que é típica a conduta de possuir arma de fogo de uso permitido com numeração adulterada ou raspada, praticada após 23/10/2005, pois, em relação a esse delito, a *abolitio criminis* temporária cessou nessa data, termo final da prorrogação dos prazos previstos na redação original dos arts. 30 e 32 da Lei n. 10.826/2003.

4. No caso dos autos, a apreensão da arma ocorreu no dia 13/3/2007, de forma não espontânea, portanto essa conduta não se subsume à *abolitio criminis* temporária (art. 32 da Lei n. 10.826/2003), sendo cabível o restabelecimento da sentença condenatória.

5. O agravo regimental não merece prosperar, porquanto as razões reunidas na insurgência são incapazes de infirmar o entendimento assentado na decisão agravada.

6. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp n. 1.464.773/SP, de minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/12/2014)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ART. 16, PARÁGRAFO ÚNICO, IV, DA LEI N. 10.826/2003. POSSE DE ARMA DE USO PERMITIDO COM NUMERAÇÃO RASPADA. EQUIPARAÇÃO À DE USO RESTRITO. CRIME PRATICADO APÓS 23-10-2005, FORA DO PERÍODO DA VACATIO LEGIS. TIPICIDADE DA CONDUTA.

1. Conforme o posicionamento firmado pelo STJ no julgamento do Recurso Especial 1.311.408/RN, eleito como representativo da controvérsia, o termo final da incidência da *abolitio criminis* temporária constante dos arts. 30 e 32 da Lei 10.826/2003, no que toca à conduta de possuir armas de fogo de uso restrito ou de uso permitido com a numeração suprimida ou raspada, é 23 de outubro de 2005, pois tais hipóteses não foram alcançadas pela prorrogação do prazo de descriminalização previsto na Lei n. 11.706/2008.

2. É típica, pois, a conduta atribuída aos agravantes, porquanto ocorrida em 20-1-2008, data posterior ao termo final da *abolitio criminis* temporária quanto ao referido tipo de armamento.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 1.359.671/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DJe 30/9/2014)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0090542-5

AgRg no
AREsp 504.226 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00015038420098160013 15038420098160013 200900012849 200912849 201300129143
9727406 972740601 972740602

EM MESA

JULGADO: 01/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA ELIANE MENEZES DE FARIAS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO ZOLLER RIBEIRO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS E OUTRO(S)
FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FERNANDO AUGUSTO ZOLLER RIBEIRO
ADVOGADOS : JORGE LUIZ IESKI CALMON DE PASSOS E OUTRO(S)
FRANCISCO DE ASSIS DO RÊGO MONTEIRO ROCHA JÚNIOR
JOÃO RAFAEL DE OLIVEIRA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.